



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

1325442/2016
12/09/2016
Pág. 1 de 6

PARECER TÉCNICO E JURÍDICO – AUTO DE INFRAÇÃO	PROTOCOLO Nº 1325442/2016
Indexado ao Processo Nº 09183/2005/005/2015	
Auto de Infração Nº 46.283/2014	Data: 05/12/2014
Base normativa da infração: Art. 83, anexo I, códs. 122 e 129 do Decreto nº 44.844 de 2008.	

Empreendedor: Sada Siderurgia Ltda.	
Empreendimento: Sada Siderurgia Ltda.	
CNPJ: 06.069.703/0001-52	Município: Várzea da Palma – MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte	Classe
- B - 03-07-7-	Produção de Fundidos de Ferro e Aço	Médio	3

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
LOC	PA Nº 09183/2005/002/2016	Em análise técnica

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Rafael Fernando Novaes Ferreira (Analista Ambiental - Técnico)	1.148.533-1	
Adriano Souto Borges (Gestor Ambiental – Jurídico)	1.401.607-5	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. Relatório

Durante vistoria realizada nas instalações do empreendimento Sada Siderurgia Ltda., constatou-se, de forma geral, conforme consta do relatório do Auto de Fiscalização de nº 008/2014, datado de 06/06/2014, que houve disposição inadequada de resíduo sólido “*in natura*” a céu aberto, sem tratamento prévio, causando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Em razão dos fatos acima, lavrou-se o Auto de Infração nº 46283/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de médio porte.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício nº 98/2015 (recebido em 05/02/2015), ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, apresentasse defesa.

Em 24/02/2015, o interessado protocolou sua defesa administrativa à infração em comento.

Posteriormente, em 07/04/2016, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a penalidade de multa mais a suspensão da atividade aplicadas no auto.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº R0225282/2016, o recurso foi apresentado na data de 03/06/2016. Considerando a Resolução Semad 2392/2016, os prazos que se encerraram durante a greve dos servidores (de 20/05/2016 a 20/07/2016) ficam restituídos por tempo igual ao que faltava para a respectiva complementação para o caso de apresentação de defesas ou recursos em face de autos de infração, segundo o artigo segundo.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Em seu recurso, o autuado se utilizou dos seguintes argumentos, que passaremos a contrapor logo abaixo.



1.2.1 Preliminares

Primeiramente, vale ressaltar que a lavratura do auto de infração 46.283/2014 se deu em razão do descumprimento do embargo da atividade imposto pelo auto 48.725/2014, segundo vistoria realizada em 18/09/14 (auto de fiscalização n. 034/2014 lavrado em 19/09/14). Ou seja, em fiscalização posterior se verificou que a empresa estava em plena operação quanto à atividade embargada pelo auto 48.725/2014, portanto, desobedecendo ao referido embargo imposto pelo mesmo. Não há qualquer *bis in idem* nessa nova imputação do presente auto, já que a aplicação da multa diária se deu em razão de nova incidência (verificada em vistoria posterior) nos códigos 122 e 129, em descumprimento ao embargo anterior.

Para o cálculo do valor da multa aplicada no presente auto 46.283/14, seguiu-se os estritos termos do artigo 70, § 3º do Decreto 44.844/08, segundo o qual “o valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação”. Nesse sentido, o valor individual da multa diária correspondeu a cinco por cento do valor total da multa simples (R\$ 58.234,90), ou seja, R\$ 2.911,745. Assim, esse valor foi multiplicado por 30, período máximo de incidência da multa diária segundo a nota jurídica 2.426/2010 da Advocacia Geral do Estado, chegando-se, portanto, à quantia de R\$ 87.352,35. Posteriormente, essa quantia foi atualizada. Não há, então, qualquer irregularidade na aplicação da multa.

Vale destacar que o técnico não vislumbrou a possibilidade de aplicação de atenuantes pelo fato deste caso não se adequar nas hipóteses legais que permitiriam as atenuantes.

Além disso, os pareceres técnico e jurídico que subsidiaram a decisão do superintendente estão nos autos para livre consulta da parte.

Portanto, cumpre ressaltar, mais uma vez, que da análise do auto de infração verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.2.2 Mérito

Considera-se que o empreendedor operou suas atividades descumprindo o embargo imposto, visto que a comprovação de que parte do dano continuado havia cessado só ocorreu mediante a vistoria da SUPRAM-NM em 18/09/2014.



Cabe ressaltar que se verificou que a disposição inadequada do resíduo areia de fundição ainda continuava sendo realizada, entretanto em local distinto da área de Reserva Legal. Este novo local de disposição de areia de fundição não possui impermeabilização, muretas de contenção ou qualquer outro sistema de mitigação de impacto.

O embargo da atividade do empreendimento em questão foi baseado no Auto de Infração nº 48.725/2014, segundo as seguintes infrações:

- A indústria vem lançando efluente oleoso em uma lagoa artificial sem impermeabilização, a qual se localiza dentro da área de Reserva Legal.
- O empreendimento vem dispendo resíduos industriais de forma ambientalmente inadequada, em área denominada como depósito de sucata/resíduos, bem como em área dentro da reserva legal.

O empreendedor descumpriu o embargo imposto no AI nº 48.725/2014, visto que:

Não há comprovação de que durante o período de 03/08/2014 até 18/09/2014, o empreendimento operou as suas atividades sem lançar efluentes oleosos na lagoa artificial supracitada, visto que a comprovação de que o dano cessou só ocorreu mediante a vistoria realizada pelos técnicos da SUPRAM-NM no dia 18/09/2014. Somente no dia 30/10/2014 o empreendedor protocolou ofício (Protocolo: R0329101/2014) informando que o lavador de peças havia sido desativado.

Conforme informado, o resíduo industrial denominado como areia de fundição, segundo consta no Auto de Fiscalização nº 034/2014, vem sendo disposto em um local fora da área de reserva legal, coordenadas 17° 31' 37,9''S, 44° 45' 57,5'' O, onde já havia anteriormente a disposição desse mesmo resíduo. Entretanto a disposição realizada pelo empreendedor não é ambientalmente adequada, visto que nessa área não há impermeabilização, muretas de contenção ou outra forma de mitigação de impacto.

Em vistoria realizada em 18/09/2014 constatou-se ainda que a limalha gerada estava sendo briquetada e reaproveitada, entretanto somente em 30/10/2014 (Protocolo: R0329286/2014) o empreendedor informou tal situação mediante ofício, desta forma considera-se que o empreendedor não estava dispendo esses resíduos de forma ambientalmente adequada do dia 03/08/2014 (data prevista para a suspensão das atividades industriais) até o dia 18/09/2014, data da comprovação de que os resíduos (limalha) estavam sendo tratados e dispostos de forma adequada.

Em 24/11/2014 (Protocolo: R0344326/2014) o empreendedor protocolou ofício informando que os tambores, bombonas e recipientes contendo materiais oleosos foram retirados do pátio de resíduos/sucatas, entretanto não foi informado o local de disposição temporária desses resíduos que continuam sendo gerados diariamente na indústria.

Todavia na vistoria realizada no dia 18/09/2014 não se constatou a total retirada dos resíduos industriais do pátio de resíduos, nem havia um local adequado e capaz de armazenar todos os resíduos gerados diariamente na indústria.

Cabe informar que a data prevista para a finalização da instalação do depósito temporário de resíduos (Projeto protocolado em 16/12/14 - protocolo: R0354935/2014), o qual deverá ser capaz de armazenar os resíduos gerados, seria a terceira semana do mês de novembro de 2015; assim, formalmente o empreendedor não possui local adequado para disposição temporária dos seus resíduos industriais até que comprove a implantação de local ambientalmente adequado.



Desta forma, conforme consta do §1º, Art. 74 do Decreto 44.844, o qual também foi explicitado na defesa apresentada pelo empreendedor, "O embargo da obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para o funcionamento até a sua regularização". Entretanto, o empreendedor, conforme explicitado anteriormente, não tomou medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, nem mesmo firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, já que o resíduo denominado areia de fundição continua sendo disposto de forma ambientalmente inadequada, mesmo que em outro local distinto da Reserva Legal, o que enquadra no código 129, Anexo I do Decreto 44.844/2008, já especificados no Auto de Infração 48.725/2014, objeto do embargo das atividades desenvolvidas pelo empreendedor.

Ressalta-se que o resíduo areia de fundição foi classificado em 2007 como sendo resíduo Classe IIA (não inerte), devido aos ensaios de solubilização para os parâmetros: Alumínio, Ferro e Manganês, devendo o mesmo ser armazenado, mesmo que temporariamente, de forma ambientalmente adequada.

Com relação à alegação do empreendedor de que por diversas vezes tentou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, esclarecemos que é discricionário, por parte do Órgão Ambiental, o ato de firmar ou não Termo de Ajustamento de Conduta, onde se deve verificar os critérios técnicos e legais referentes ao ato.

Ressalta-se que, em setembro de 2014 o empreendedor foi informado que o Termo de Ajustamento de Conduta estava confeccionado e assinado pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Sr. Alceu José Torres Marques, entretanto o empreendedor e/ou seu representante legal não compareceram para a assinatura do mesmo.

Ainda em 11/11/2014 o empreendedor foi informado, via e-mail (constante dos autos), da reunião para assinatura do TAC e que o mesmo estava com o Superintendente e o Diretor Jurídico.

Em 14/11/2014 o empreendedor informou que, como não havia recebido a minuta do TAC, não iria comparecer a reunião para a assinatura do mesmo.

Até a presente data o empreendedor não assinou o Termo de Ajustamento de Conduta e continua operando as suas atividades causando degradação ambiental.

2. Da competência para a decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, inciso I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.



3. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso quanto à infração dos códigos 122 e 129, conforme art. 43, §1º, do Decreto Estadual 44.844/08, para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.